



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000994 - AM (2025/0156734-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOEL DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS : AIRTO CHAVES JUNIOR - SC026341
GABRIELA DE MELO NAGEL - SC060532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de ser substitutivo de recurso legalmente previsto, sem constatação de flagrante ilegalidade.
2. O paciente foi condenado à pena de 21 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 10 dias-multa, tendo em vista a prática dos delitos descritos no art. 288, art. 157, § 3º, inciso II, ambos do Código Penal; e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. A defesa alegou nulidade absoluta da instrução probatória por ausência de citação regular e intimação pessoal da sentença condenatória.
3. A defesa também sustentou deficiência na representação técnica, requerendo a anulação do processo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação regular e intimação pessoal do réu, bem como a alegada deficiência na defesa técnica, configuram nulidades processuais capazes de anular o processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. O comparecimento do réu ao cartório e a nomeação de defensor público sanam eventual nulidade de citação, conforme o art. 570 do CPP.
7. A intimação da sentença ao defensor do réu solto é suficiente, não havendo obrigatoriedade de intimação pessoal, conforme entendimento do STJ.
8. A nulidade processual exige a demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não foi comprovado no caso.
9. A discordância quanto à estratégia defensiva adotada não caracteriza deficiência de defesa técnica capaz de ensejar a nulidade do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A nulidade processual exige a demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. 3. A intimação da sentença ao defensor do réu solto é suficiente, não havendo obrigatoriedade de intimação pessoal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563, 570, 392, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 188.368/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 873.307/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.603.174/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000994 - AM (2025/0156734-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOEL DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS : AIRTO CHAVES JUNIOR - SC026341
GABRIELA DE MELO NAGEL - SC060532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de ser substitutivo de recurso legalmente previsto, sem constatação de flagrante ilegalidade.
2. O paciente foi condenado à pena de 21 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 10 dias-multa, tendo em vista a prática dos delitos descritos no art. 288, art. 157, § 3º, inciso II, ambos do Código Penal; e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. A defesa alegou nulidade absoluta da instrução probatória por ausência de citação regular e intimação pessoal da sentença condenatória.
3. A defesa também sustentou deficiência na representação técnica, requerendo a anulação do processo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação regular e intimação pessoal do réu, bem como a alegada deficiência na defesa técnica, configuram nulidades processuais capazes de anular o processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. O comparecimento do réu ao cartório e a nomeação de defensor público sanam eventual nulidade de citação, conforme o art. 570 do CPP.
7. A intimação da sentença ao defensor do réu solto é suficiente, não havendo obrigatoriedade de intimação pessoal, conforme entendimento do STJ.
8. A nulidade processual exige a demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não foi comprovado no caso.
9. A discordância quanto à estratégia defensiva adotada não caracteriza deficiência de defesa técnica capaz de ensejar a nulidade do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A nulidade processual exige a demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. 3. A intimação da sentença ao defensor do réu solto é suficiente, não havendo obrigatoriedade de intimação pessoal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563, 570, 392, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 188.368/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 873.307/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.603.174/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOEL DANTAS DA SILVA** contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 204-212).

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, nos autos da Ação Penal n. 0645564-35.2018.8.04.0001, à pena de 21 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 10 dias-multa, tendo em vista a prática dos delitos descritos no art. 288, art. 157, § 3º, inciso II, ambos do Código Penal; e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (e-STJ, fls. 64-82).

A defesa, por meio de advogado particular, ajuizou revisão criminal – n. 4000065-07.2021.8.04.0000 – perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o qual julgou improcedente o pedido em 30/08/2021 (e-STJ, fls. 170-174).

A apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – n. 0645564-35.2018.8.04.0001 – não foi conhecida pelo Tribunal de origem, em 22/05/2022, sob o fundamento de que, após a prolação da sentença, o réu optou por constituir advogado particular, o qual ajuizou revisão criminal posteriormente julgada improcedente. Assim, a constituição do advogado particular teria implicado na cessação imediata da representação processual pela Defensoria Pública, tornando o recurso de apelação incabível, em razão da preclusão temporal (e-STJ, fls. 175-185).

Insatisfeita, a defesa, por meio de outro advogado particular, ajuizou nova revisão criminal – n. 4008431-64.2023.8.04.0000 – perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 50-61).

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (e-STJ, fls. 164-168).

Daí a presente impetração, na qual a defesa alegou constrangimento ilegal, uma vez que o paciente não participou da primeira audiência de instrução e julgamento, realizada em 14/02/2019, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação. Sustentou que o paciente não fora citado nos autos da ação penal, motivo pelo qual deixou de comparecer à referida audiência. Relatou que, somente em 03/04/2019, o paciente foi citado em cartório, oportunidade em que requereu sua representação processual pela Defensoria Pública. Nesse contexto, apontou que o defensor público responsável apresentou resposta à acusação de forma genérica, sem indicar testemunhas a serem arroladas. Acrescentou que o paciente não compareceu à audiência de instrução seguinte, sendo ao final condenado. Sustentou, assim, a nulidade absoluta da instrução probatória, sob o argumento de que esta se desenvolveu sem a citação regular do paciente, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento sem sua prévia ciência. Alegou, ainda, que o paciente não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, tendo sido intimado apenas o defensor público, em desconformidade com o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Informou que a apelação interposta pela Defensoria Pública se restringiu a alegações genéricas. Discorreu que o paciente, representado por advogado particular, ajuizou revisão criminal, esta marcada por deficiências técnicas e sem enfrentamento das nulidades ocorridas no processo. Diante disso, a defesa sustentou a existência de deficiência na representação técnica, razão pela qual requer a anulação do processo.

Requeru-se, ao final, a concessão da ordem para anular o processo penal em que o paciente foi condenado.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 189).

Dispensadas as informações, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 195-200).

No regimental (e-STJ, fls. 217-224), a parte agravante reafirma os argumentos expostos na exordial, pleiteando a reforma da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Como mencionado anteriormente, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passei à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se a alegada nulidade não resultar prejuízo para as partes. Isto é, um ato processual só será anulado se ficar demonstrado que causou efetivo prejuízo à parte. A simples existência de um vício formal, por si só, não basta para invalidar o ato. Assim, prima-se pela estabilidade e economia processual.

Sob esse olhar, importa mencionar que o art. 570 da Lei Adjetiva Penal estabelece que a ausência ou nulidade da citação ou da intimação será considerada sanada caso o interessado compareça antes da consumação do ato, ainda que manifeste que sua presença tem o único propósito de impugná-la.

A respeito desse tema, a jurisprudência do STJ já assim se pronunciou:

[...]

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que o comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal, na medida em que o réu tomou conhecimento da acusação, encontrando-se apto, pois, ao exercício do direito de defesa.

3. Nessa ótica, convém registrar que, no campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 188.368/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

[...]

2. Nos termos do art. 570 do CPP, o comparecimento do réu nos autos é ato capaz de sanar eventual nulidade ocorrida na citação pessoal. Precedentes.

3. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

4. No caso, o acórdão de origem apontou que, embora não realizada a citação pessoal, o querelado se manifestou nos autos por meio de defesa técnica, regularmente constituída, e compareceu à audiência conciliatória, o que denota sua ciência inequívoca dos termos da acusação e dos atos do processo. O acusado, ao constituir advogado, peticionar nos autos da queixa-crime e comparecer à audiência preliminar, demonstrou ter ciência da acusação. Assim, a não ocorrência da citação pessoal em nada prejudicou o exercício do direito de defesa.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 187.783/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

No caso em análise, não há que se falar em nulidade por ausência de citação, pois, mesmo sem ter sido formalmente citado, o acusado, ao comparecer ao cartório, foi cientificado da ação penal em seu desfavor. Na ocasião, foi-lhe nomeado defensor público, que exerceu plenamente a defesa técnica ao longo da fase de instrução processual, garantindo-lhe a ampla defesa.

No mais, o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal estipula que a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se tratar de réu em liberdade.

Sobre o tema, o STJ firmou o entendimento de que, uma vez intimado o defensor do réu solto acerca da sentença condenatória, não há obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado, visto que essa exigência se aplica exclusivamente aos casos de réu preso.

Confira-se:

[...]

4. Por fim, em relação à intimação da sentença, considerando que o paciente respondeu ao processo, solto, sendo intimada a Defensoria Pública, o entendimento expressado na origem não diverge daquele presente no STJ, pois, na esteira da jurisprudência desta Corte, "[a] intimação pessoal somente

é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP)." (AgRg no HC n. 372.423/RS, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019.)

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 873.307/CE, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

[...]

1. Conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é dispensada a intimação pessoal do réu acerca do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo.

2. Na hipótese, tendo sido a Defensoria Pública devidamente intimada acerca do acórdão que confirmou a sentença penal condenatória, inexistente a obrigatoriedade de intimação pessoal da paciente, uma vez que a intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 922.525/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

De outro lado, a jurisprudência do STJ é iterativa ao reconhecer que o acusado não possui direito absoluto — isto é, um direito indisponível e irrenunciável — ao comparecimento à audiência de oitiva de testemunhas. Dessa forma, a declaração de nulidade pela sua ausência nesse ato processual exige arguição no momento oportuno, acompanhada da comprovação de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

A esse respeito:

[...]

3. O direito de presença aos atos processuais não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento do acusado em audiência de oitiva de testemunhas não enseja, por si só, declaração de nulidade do ato, sendo necessária a arguição no momento oportuno e a comprovação do prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF.

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.603.174/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

No caso em questão, embora o acusado não tenha comparecido à primeira audiência de instrução e julgamento, não há nulidade a ser declarada. Isso porque, após a realização do referido ato, o réu compareceu ao cartório, sendo então considerado citado e intimado para a próxima audiência de instrução e julgamento. Entretanto, o acusado não compareceu à segunda audiência, evidenciando sua desídia perante o curso do processo penal. Além disso, a partir de seu comparecimento ao cartório, com seu assentimento, foi-lhe nomeado defensor público, que apresentou resposta à acusação e alegações finais.

Registre-se, também, que a simples condenação não caracteriza, por si só, prejuízo processual, sendo imprescindível que o agente demonstre que a nulidade, caso não tivesse ocorrido, resultaria na sua absolvição ou na desclassificação da conduta — situação que não se verifica nos autos. Por todos: AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.

Além disso, a análise dos atos processuais subsequentes, constantes dos presentes autos, não evidencia a alegação da referida nulidade. Ou seja, em nenhum momento a defesa questionou o não comparecimento do réu à primeira audiência de instrução e julgamento, seja nas alegações finais (e-STJ, fls. 93-95), na sentença (e-STJ, fls. 64-82), na primeira revisão criminal ajuizada (e-STJ, fls. 170-174) ou na apelação (e-STJ, fls. 175-185).

Na realidade, caberia à defesa arguir a suposta nulidade na primeira oportunidade em que pôde se manifestar nos autos, e não anos depois, no contexto da segunda revisão criminal.

A propósito:

[...]

1. A jurisprudência dos tribunais superiores é assente no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato e do caráter relativo ou absoluto da nulidade, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção (v.g. RHC n. 123.890 AgR/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 15/5/2015, RHC n. 71.626/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017). Precedentes.

2. "Não se pode olvidar também que 'a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão' (RHC n. 106.180/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 7/3/2019)" (AgRg no HC n. 725.068/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022.). Precedentes.

3. Cumpre esclarecer que "é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (RHC n. 114.107 /SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/8/2019)" (AgRg no RHC n. 134.774/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/6/2021).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 629.890/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

[...]

IV - Pleito de reconhecimento da nulidade concernente à oitiva de testemunha sem a presença do paciente. A jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que, para o reconhecimento da nulidade, é imprescindível a demonstração do prejuízo

sofrido, pois "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Ao interpretar essa regra, a jurisprudência deste Tribunal Superior reitera que a declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não ocorre na presente hipótese. V - De mais a mais, a Corte local asseverou que a defesa técnica compareceu ao indigitado ato de oitiva de testemunha e não alegou nulidade. Em verdade, a suposta nulidade jamais fora suscitada em fase anterior ao ajuizamento da revisão criminal. Nesse contexto, convém expressar que "esta Corte Federal firmou já entendimento no sentido de que, tratando-se de nulidade relativa, a ausência do réu na audiência de inquirição de testemunhas, além de requisitar a demonstração do efetivo prejuízo, deve ser argüida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Precedentes" (HC n. 28.127/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 06/02/2006, p. 325).

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 732.642/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Ressalte-se que as nulidades, até mesmo as de natureza absoluta, devem ser suscitadas no momento oportuno, estando sujeitas à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

Nessa linha:

[...]

5. A tese de nulidade por ausência de intimação válida foi suscitada apenas em sede de revisão criminal, após o trânsito em julgado, estando, portanto, preclusa, em observância à segurança jurídica e à lealdade processual.

[...]

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 953.364/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

[...]

1. Em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

2. Tendo em vista a marcha processual, que segue para frente, uma vez constituído novo patrono, este recebe o feito no estado em que se encontra.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 813.269/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

De mais a mais, esta Corte Superior rejeita a atitude da defesa que deixa de impugnar imediatamente um vício processual, mesmo tendo ciência dele, com o intuito de utilizá-lo posteriormente de forma estratégica e conveniente. Essa prática não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, que se fundamenta no princípio da boa-fé processual, exigindo lealdade e transparência de todos os agentes envolvidos no processo.

Por todos:

[...]

4. Ademais, o entendimento desta Corte Superior não admite a nulidade de algibeira ou de bolso, que se verifica quando a parte, ciente do vício, não se manifesta no momento oportuno, deixando para suscitar a nulidade apenas quando for conveniente.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 969.395/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Por fim, esclareça-se que não caracteriza deficiência de defesa o mero desacordo quanto à profundidade das teses defensivas apresentadas ou às estratégias adotadas pelos profissionais constituídos. Por outro lado, considera-se ineficaz a defesa que se revela manifestamente inapta ao exercício do contraditório e incapaz de resguardar os interesses do réu, especialmente quando se vale de expedientes que contrariam a lógica, distorcem os fatos ou violam a normatividade aplicável ao caso.

Sobre a presente controvérsia, o Tribunal local afirmou que o sentenciado contou com a atuação de advogado particular e da Defensoria Pública ao longo de todo o processo. A Defesa Técnica teve a oportunidade de acompanhar e se manifestar em todas as fases processuais, estando o defensor público presente na audiência destinada ao interrogatório. No entanto, o réu não compareceu, razão pela qual foi declarada sua revelia. As alegações finais foram apresentadas pela Defensoria Pública, que posteriormente interpôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 58-60).

Portanto, como assinalado pela Corte originária, o fato de a defesa não ter se manifestado previamente sobre as supostas nulidades suscitadas na segunda revisão criminal não caracteriza deficiência na prestação defensiva. Isso porque, para que a presente insurgência fosse acolhida, seria necessário um juízo retrospectivo acerca da interpretação e das escolhas estratégicas dos patronos no caso, o que, evidentemente, é inviável tanto do ponto de vista fático quanto jurídico.

Enfim, o mero fato de o advogado ou defensor não ter atuado de acordo com as expectativas do réu não configura deficiência na defesa, pois a estratégia adotada pelo profissional é pessoal e discricionária, cabendo a ele definir as táticas que considerar mais adequadas ao caso.

A corroborar esse entendimento:

[...]

3. A deficiência da defesa técnica configura nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo efetivo para seu reconhecimento, conforme a Súmula 523 do STF.

4. O Tribunal de origem concluiu que o recorrente foi devidamente assistido por advogado durante toda a instrução processual, com atuação nos principais atos do processo.

5. A mera discordância quanto à estratégia defensiva adotada não caracteriza, por si só, deficiência de defesa capaz de ensejar a nulidade do processo.

[...]

7. Agravo improvido.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.137.855/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

[...]

III - A discordância acerca dos pedidos, teses e estratégias adotadas ou não pelo advogado anterior não caracteriza ausência ou deficiência de defesa técnica capaz de gerar nulidade processual.

IV - Nos termos da Súmula n. 523 da Suprema Corte, só a ausência de defesa técnica implica nulidade absoluta, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o Agravante foi assistido por advogados, escolhidos por ele mesmo, ao longo de todo o feito.

[...]

Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.519.970/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.000.994 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0156734-4

Número de Origem:

06455643520188040001 40000650720218040000 40084316420238040000 6455643520188040001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA DE MELO NAGEL

ADVOGADOS : AIRTO CHAVES JUNIOR - SC026341

GABRIELA DE MELO NAGEL - SC060532

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : JOEL DANTAS DA SILVA

CORRÉU : JUNIO DA SILVA PEREIRA

CORRÉU : LUCIANO BEZERRA RAMOS

CORRÉU : ADÉLIA FROTA DIAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL DANTAS DA SILVA

ADVOGADOS : AIRTO CHAVES JUNIOR - SC026341

GABRIELA DE MELO NAGEL - SC060532

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025